

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Diretoria de Licitações

Decisão n.º 13/2023 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 18 de maio de 2023.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 06.789.603/0001-09, que em síntese questiona a habilitação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA para o Grupo 1, aduzindo em suas intenções de recorrer o seguinte:

Motivo Intenção: Manifesta intenção de recurso por dissentir da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, assim como pelo descumprimento dos itens 12.3, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4 do Edital. Razões recursais serão apresentadas tempestivamente.

Aceita as Intenções de Recurso, a empresa apresentou suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

As intenções de recorrer são tempestivas e oportunas, com suas razões juntadas também tempestivamente, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constante nos Recursos.

**DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre salientar que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA foi a licitante vencedora, ofertando para o Grupo 1 o valor de R\$ 9.094.500,00, onde o valor estimado era de R\$ 13.662.500,40, representando uma economia ao erário público de R\$ 4.568.000,40.

Por sua vez, a empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, ora recorrente, ofertou para o mesmo Grupo 1 o valor de R\$ 9.617.439,60, perfazendo o 2º lugar na ordem de classificação do certame e com valor majorado de R\$ 522.939,60 acima do ofertado pela empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, segue a exposição da Decisão quanto ao referido Recurso com toda a fundamentação necessária.

**DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Inicialmente, saliente-se que no tocante ao planejamento e estimava das despesas para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação para restaurantes comunitários no DF, objeto da presente demanda, é sabido que para o levantamento dos custos reais e balizados com os postos de trabalho a serem alocados na execução das atividades, que esta Secretaria observou, dentre os critérios aplicáveis, os pisos salariais e os benefícios previstos em norma coletiva de trabalho incidente sobre o objeto da contratação. No entanto, a aplicação da convenção coletiva ora adotada possui caráter meramente exemplificativo.

Ressalte-se, ainda, que o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa licitante, de acordo com sua atividade preponderante, conforme o art. 581, §2º, da CLT. A Administração Pública não possui ingerência sobre a norma coletiva de trabalho que deverá ou não ser observada por cada empresa que apresentar proposta ao certame.

Alega a Recorrente que a Convenção Coletiva que abrange a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio (Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Refeições a bordo de aeronaves, com abrangência territorial em DF e GO *“deveria ter sido utilizada, pois garante o previsto na Lei Distrital nº 4.799/2013 – quanto a obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal, custo este não abrangido nas planilhas de custo apresentados.”*

No tocante à relação de trabalho, sabe-se que a Administração Pública, como tomadora do serviço, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, é vedado ao Poder Público interferir em tal vínculo e, ainda, determinar que se aplique apenas uma Convenção Coletiva de Trabalho específica em suas planilhas de custos, não pode a Administração Pública exigir dos licitantes a adoção obrigatória de uma determinada norma coletiva de trabalho.

Ocorre que a presente contratação refere-se à tipo análogo de prestação de serviço de mão de obra, visto que trata-se da prestação de serviços de mão de obra sem dedicação exclusiva. Esclarece, ainda que os custos apenas foram desmembrados em planilha de custos por determinação e para melhor entendimento do valor da refeição pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF. Visto que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES/DF não pagará por posto de trabalho, uma vez que o critério de balizamento é o valor da refeição.

Vale salientar que por ser a contratação em comento, uma prestação de mão de obra sem dedicação exclusiva, e que os custos de mão de obra/postos foram desmembrados apenas para controle dos custos que compõem o valor da refeição, não há que se falar em obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde.

No que concerne ao tema em comento, a empresa RECORRIDA traz à baila em suas contrarrazões a seguinte informação: *“que se for o caso de uma exigência legal, mesmo que não constante do edital, mas ora admitimos por amor ao argumento, e eventualmente ter de aderir a plano de saúde aos empregados, certamente será cumprido, vez que possuímos margem para tal fim, e certamente também possui a contraprestação por parte dos beneficiários, reiterando ainda que a própria quantidade de empregados é uma estimativa, pois podem surgir variações necessárias para a execução contratual, as quais temos ciência e capacidade resolutiva para isto.”*

Insta salientar, ainda, que as planilhas de custos foram objeto de controle por parte do E.Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF que realizou diversas análises e intervenções, no entanto, conforme verifica-se dos autos dos processos nº 00600-00001737/2023-76-e, não houve apontamento algum por parte daquela Corte quanto a questão da obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos funcionários, corroborando assim, para a compreensão de que a mencionada contratação refere-se a um tipo análogo de contratação, não tendo, portanto o condão da obrigatoriedade do referido fornecimento uma vez que não há previsão na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como balizamento.

Destaque-se, ainda, que as referidas Planilha de Composição de Custos para Balizamento de Julgamento das Propostas, anexo III do Termo de Referência, anexo I do Edital, foram publicadas e disponibilizadas tanto no sistema Compras.gov.br quanto no site [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br) e não houve a propositura de qualquer impugnação quanto ao tema em comento. Reforçando, assim, o entendimento de que a contratação é atípica e que as planilhas são apenas exemplificativas e de balizamento de julgamento das propostas.

Há que se falar, ainda, que o fornecimento de plano de saúde aos funcionários está diretamente vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho adotada por cada empresa licitante. No caso em comento a CONFEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE adotada pela empresa vencedora, não prevê a obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos funcionários, diferentemente da CONVENÇÃO

COLETIVA DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO (COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS, REFEIÇÕES A BORDO DE AERONAVES, com abrangência territorial em DF e GO que prevê em sua CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSISTÊNCIA MÉDICA FORNECIDA PELO EMPREGADOR, a obrigatoriedade do fornecimento do plano de saúde em questão.

Assim, não há que se falar em adoção obrigatória da Convenção Coletiva dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio (Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Refeições a bordo de aeronaves – DF/GO e em razão da vinculação, por consequência não há que se falar em obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos funcionários em decorrência da Convenção Coletiva acima elencada.

### **DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No tocante a alegação de que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, informa-se que a empresa em questão anexou ao sistema juntamente com sua proposta a Justificativa de Exequibilidade, Café da Manhã e Jantar, *in verbis*:

*“Com relação a ser exequível os valores propostos finais de Café da manhã (R\$ 2,78) e Jantar (R\$ 4,98), ponderamos ser plenamente exequíveis os mencionados valores, em razão da comprovação constante na própria planilha de composição de custos, a qual pormenoriza todos os insumos e custos diretos ou indiretos da atividade empresarial e execução contratual, custos os quais inda consideram margem empresarial, logo trazendo a margem necessária para a sadia e regular execução contratual atendendo à contratante com o melhor preço ofertado e com a segurança empresarial.*

*Outrossim, reiteramos que no preço proposto estão inclusas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais e trabalhistas incidentes, taxas de administração, previsão de lucro, seguro e outros necessários aos cumprimento integral dos objetos da contratação. Estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, inclusive o fornecimento de saneantes domissanitários, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios e demais descartáveis, relativos ao cumprimento integral do objeto licitado.”*

### **DA APRESENTAÇÃO DOS QUANTITATIVOS NA PLANILHA DE CUSTOS**

Alega a Recorrente que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA “colocou itens irrisórios para justificar o seu preço”.

Ocorre que de acordo com a cláusula 12.2 do Edital foi oportunizado à empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA prazo para adequação da proposta, assim, após realizadas as adequações necessárias, a empresa licitante anexou ao sistema a proposta de preços devidamente ajustada aos quantitativos apresentados na “PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PARA BALIZAMENTO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”, sem majoração do valor global da mencionada proposta.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO o Recurso Interposto pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNP: 06.789.603/0001-09, por sê-lo tempestivo, para o mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO nos termos acima mencionados.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Isana Borges Leal Teixeira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2023, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113036251)  
verificador= **113036251** código CRC= **32DF4BFB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7150

00431-00033375/2022-54

Doc. SEI/GDF 113036251